



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314981

1500857-15.2024.8.26.0136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500857-15.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante JOSE EUGENIO LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500857-15.2024.8.26.0136

Juízo de origem: Foro de Cerqueira César/1ª Vara

Apelante: JOSE EUGENIO LIMA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiza de 1ª Instância: Bruna Mendes Ferreira

Voto nº 10.800

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. A Questão em Discussão consiste em (i) se há insuficiência probatória para as justificativas e (ii) se é aplicável o princípio da insignificância devido ao valor dos bens subtraídos. Razões de Decidir. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de vítimas e policiais. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor dos bens supera o salário-mínimo vigente, e a conduta é tipificada como criminosa pela lei. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de furto qualificado foram comprovadas. 2. O princípio da insignificância não se aplica a furtos com valor superior ao salário-mínimo. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, II; arte. 14, II; arte. 71; arte. 72; arte. 33, § 3º; arte. 44, incisos II e III, e § 3º; arte. 61, inciso I; arte. 156 do Código de Processo Penal. Jurisprudência Citada: STF, 1ª Turma, HC nº 74.680-0/SP, Rel. Min. Celso de Melo. STJ, HC 262.939/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25.4.2014.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 144/153, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **JOSÉ EUGÊNIO LIMA**, como incurso no artigo 155, §4º, II, e no artigo 155, §4º, II, c/c o artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 24 dias-multa.

O réu apela e pede absolvição por insuficiência probatória, aplicação do princípio da insignificância (fls. 144/153).

O recurso foi recebido a fl. 174 e regularmente contrariado

(fls. 179/185), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 199/204).

É O RELATÓRIO.

Restou claro que, no dia 17 de outubro de 2024, na Rua Capitão Manoel Augusto Mendes, 10, Nove de Julho, na cidade de Cerqueira César/SP, o apelante subtraiu, para si, com abuso de confiança, cinco tomadas e um painel de led, avaliados em R\$39,20, e posteriormente, no dia 17 de outubro de 2024, por volta das 21h45min (período noturno), tentou subtrair, para si, com abuso de confiança, vinte e oito peças de piso, avaliados em R\$1.680,00, pertencentes à empresa Sato Engenharia, representada por Katia Denise Feitosa, não consumando o último delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 01, boletim de ocorrência (fls. 23/26), auto de apreensão, exibição e avaliação de fls. 29 e fl. 61, além da prova oral colhida em juízo.

A autoria, igualmente, confirmou-se pela prova oral colhida em Juízo, especialmente pelo depoimento da vítima e dos policiais.

O réu negou a prática delitiva, dizendo que os bens foram doados.

Contudo, a versão apresentada, além de inverossímil, restou isolada nos autos.

A representante da vítima confirmou o furto. Disse que, conforme transcrevo: *“que é engenheira da obra em questão, reside em São Paulo, porém estava na cidade em um hotel, quando recebeu uma ligação do seu sócio informando que na obra em que está trabalhando haviam policiais e que tinha ocorrido um furto. Dirigiu-se ao local e constatou que o autor do furto é seu*

funcionário e que ele inclusive tinha a chave da obra e livre acesso aos materiais utilizados. Que o material em questão pertence a Empresa Sato Engenharia, na qual é a sócia.” (fls. 08). Em juízo, confirmou as declarações, acrescentando que: “conhece o réu como “Madruga”; que a chave do almoxarifado ficou, sob confiança, com o réu; que o réu estava trabalhando para a empresa há cerca de um mês ou um mês e meio; que o réu foi indicado por outro funcionário; que recuperou os objetos furtados; que reconheceu os pisos como sendo da obra; que não doou pisos para o réu; que o réu era da confiança da declarante” (fls.137/142).

No mesmo sentido está o depoimento dos policiais William Peterson Almeida Bepe e Luciano Gomes da Silva, além dos depoimentos de Erei Coito de Brito e de Jefferson Raniele Luiz, uníssonos e coesos.

Os policiais relataram que estavam em patrulhamento, quando visualizaram o réu em atitude suspeita, de madrugada, estacionado na frente da obra. Questionado, disse que é pedreiro da obra e o motorista do veículo, disse que nada sabia. Encontraram os pisos com o réu e alegou que era resto da obra e que estava com a chave do local. Nesse momento, seu colega de farda entrou em contado com a engenheira da obra que negou a informação e acrescentou ainda que diversas coisas haviam sido subtraídas do local. Na sequência, dirigiram-se até a residência do réu e, no local, localizaram tomadas e painel de led e foi conduzido até a Delegacia.

A seu turno, Eri e Jefersson relataram os fatos, no mesmo sentido, dizendo que um “moço” ofereceu R\$ 30,00 para fazer um frete, estranharam a atitude, porém, não tinham conhecimento dos fatos.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos evidenciou, de maneira segura, que a apelante foi mesmo uma das autoras da subtração que lhe é irrogada na denúncia.

Vale lembrar que o agente policial é testemunha como outra qualquer, de forma que suas palavras não podem ser desprezadas, não são suspeitos

ou indignos de credibilidade e de mais a mais, a defesa do réu não fez prova, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Jurisprudência nesse sentido: 1ª Turma, HC nº 74.680-0/SP v.u., Rel. Ministro CELSO DE MELLO.

Pese embora a argumentação expendida, não há que se falar em atipicidade do fato por aplicação do princípio da insignificância, se a própria lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, aliás, que, segundo preleciona Nelson Hungria, o juiz não pode “...fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o “direito justo”, mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei” (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, pag. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de ingerência deste no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na

legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Não há, dessa forma, como aceitar a pretensão de ver reconhecida a atipicidade da conduta em decorrência do pequeno valor dos bens furtados (avaliados em R\$ 1.750,90 – fl. 61), de tomadas, painel de led e vinte e oito peças de piso, valores maiores que o salário-mínimo (R\$ 1.412,00 – 2024), com aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, razão pela qual a condenação era de rigor.

A qualificadora de abuso de confiança, de igual modo, restou bem delineada nos autos, já que a prova apurou que o apelante estava de posse da chave do almoxarifado e trabalhava na empresa.

Observo que o primeiro furto foi consumado, uma vez o entendimento adotado pelo STJ (HC 135.674/PE, DJe 13/10/2016) e STF (AgInt no REsp 1.662.616/MG, DJe 25/09/2017) é no sentido de que o crime de furto se consuma com a subtração, ou seja, quando a coisa passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de deslocamento ou posse mansa e pacífica.

E o segundo crime, de vinte e oito peças de pisos, não se consumou, que o réu havia colocado as peças em seu veículo quando foi abordado pelos policiais e confirmado pela engenheira da Obra, que não havia dado autorização para retirar materiais, pertencentes à Empresa Sato Engenharia, a qual é sócia.

Considerando, portanto, que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo a

quo, forçoso concluir pela manutenção da condenação.

Passo a análise da individualização das penas.

Na primeira fase, tendo em vista que o acusado registra reincidências (fls. 34/38), mantenho uma delas, nesta primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, de modo que conservo o aumento.

Na etapa intermediária, ponderando as demais reincidências (cf. artigo 61, inciso I, do Código Penal), aplicou-se corretamente o aumento de mais 1/6 (um sexto).

Cumpre salientar, por oportuno, que a reincidência do réu revela maior reprovabilidade, não havendo, pois, que se falar em *bis in idem* ou dupla valoração pelo mesmo fato, como também argumentado pela defesa, uma vez que se trata de processos distintos, considerados para majorar as reprimendas em etapas diferentes da dosimetria penal. Ademais, não seria proporcional que o agente sem qualquer envolvimento criminal anterior recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal.

E, na derradeira etapa, diante da forma tentada de um dos furtos, bem como o *iter criminis* percorrido, que o apelante foi surpreendido no local dos fatos em posse dos bens, reduzo na fração de 1/3 (um terço).

Reconhecido o crime de furto qualificado tentado praticado em concurso formal com o crime de furto consumado, em razão da diversidade de espécies delitivas e de momentos consumativos, de rigor o aumento de 1/6, restando o total de, em **definitivo, 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e 24 dias-multa, estes últimos em observância ao artigo 72 do Código Penal.**

Mantenho o regime prisional **fechado**, único cabível ao caso concreto, que é comprovadamente reincidente, além de registrar antecedentes

criminais, a indicar maior periculosidade, na medida em que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, a demonstrar, no mínimo, que o apelante faz da vida criminosa um meio de auferir de variadas formas lucros ilícitos.

Além do mais, vai propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Nesse sentido o entendimento das Cortes Superiores: “*A estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelada, em caráter absoluto, à pena-base. O fato de esta ser colocada no mínimo legal não torna obrigatória a fixação de regime menos severo, desde que, por meio de elementos extraídos da conduta delitiva, seja demonstrada a gravidade concreta do crime, de forma a autorizar a imposição de regime mais rigoroso do que aquele permitido pelo quantum da reprimenda*” (HC 262.939/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julg. Em 8.4.2014, DJe 25.4.2014). – grifei.

Pelos mesmos motivos, a apelante não faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direitos (cf. artigo 44, incisos II e III, e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR